



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1177801-71.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRISCILA ALVES DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29935

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

1177801-71.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: PRISCILA ALVES DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO BMG S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A embargante não especificou a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade, erro material, tampouco contradição no acórdão embargado, de modo a justificar os presentes embargos de declaração – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/2 por **PRISCILA ALVES DE MEDEIROS** ao v. acórdão de fls. 179/185 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

A embargante alega que a embargada é reincidente na prática de cobrança de juros abusivos, mencionando a existência de uma Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra a mesma instituição, com repercussões negativas para a Ordem Social e o Sistema Financeiro Nacional.

Afirmou ser beneficiária da gratuidade da justiça e argumentou que a procuração foi confeccionada com “a mais alta tecnologia de segurança”.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, “para suprimimento de omissão de ponto e/ou questão sobre o qual o D. Juízo devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, para que a Nobre Excelência analise a íntegra da apelação”. Juntou documentos (fls. 3/57).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, não ocorreu qualquer omissão, obscuridade, erro material, tampouco contradição no acórdão em questão, de modo a justificar os presentes embargos de declaração, vícios estes que não foram especificados pela embargante.

Na verdade, busca a embargante rediscutir as matérias já analisadas nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 183/184):

“Na espécie, a providência exigida e não cumprida pela autora consistia no comparecimento pessoal em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento e da procuração outorgada.

Cumprir observar que a autora, em suas razões recursais, defendeu a validade da procuração apresentada, mas não apresentou qualquer fundamento contrário à ordem de comparecimento pessoal em cartório.

Vale ressaltar que, considerando o perfil desta demanda, a providência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, tendo amparo no art. 139, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Trata-se, ademais, de providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la.”

Por conseguinte, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros”.
2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/2, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR